



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Juiz reforça efetividade das medidas protetivas em audiência de admoestação nos casos em que o agressor preso é colocado em liberdade por não mais justificar a prisão preventiva

O Juiz Auxiliar da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital do Estado de Mato Grosso, Jamilson Haddad Campos, em meio a centenas de decretos de prisões preventivas buscou reforçar o caráter de proteção integral das vítimas criando a audiência intitulada de admoestação, onde manda chamar o agressor em audiência, passando a esclarecer ao homem as consequências negativas da cultura da violência doméstica, e ao mesmo tempo, esclarecendo a obrigatoriedade do agressor em cumprir rigorosamente as medidas protetivas que lhe forem impostas, pois caso ele venha a descumpri-las será decretada a sua prisão.

Essa audiência não tem previsão na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), vindo para dar maior segurança ao Magistrado de que o agressor realmente está ciente do caráter a ser por ele cumprido das medidas protetivas, visando uma maior proteção das mulheres vítimas de violência.

Tal audiência foi aplicada pelo Juiz naqueles casos onde a Lei Processual Penal não mais recomenda a prisão do agressor, por ausência dos requisitos legais ou por excesso de prazo, que torna a segregação desproporcional em relação ao possível decreto condenatório.

O Magistrado Jamilson esclarece que quando indicar a necessidade de segregação, ainda que por cautela, a prisão deve ser decretada, contudo, naqueles casos em que não houver o preenchimento dos requisitos legais para a prisão, deve ser garantida ao agressor a sua liberdade, reforçando, de acordo com a peculiaridade do caso concreto, as medidas protetivas ao agressor impostas, em audiência de admoestação, diretamente entre o Juiz e o indiciado, de modo a melhor orientá-lo e conscientizá-lo, ampliando a efetividade no cumprimento das medidas, pois não se pode mandar para a cadeia quando a lei não o recomenda.

Por fim, cabe ressaltar que ao contrário do que afirmado por esse respeitável Jornal Estadão, de São Paulo, não se trata de substituição de prisão preventiva de agressores por simples “sermão” ou “conselho”, e sim casos em que os agressores encontravam-se segregados por tempo suficiente para que fossem colocados em liberdade, razão pela qual a referida solenidade se apresenta como um *plus* na tentativa de efetividade do caráter protetivo da Lei Maria da Penha em relação as vítimas de violência doméstica, e ainda, um modo legal de não mandar para a cadeia o agressor quando a lei não recomenda.

No mais, encaminho abaixo o inteiro teor de uma das audiências para melhor esclarecimento, onde se encontravam presentes a Promotora de Justiça e o Defensor Público, que também participaram do termo de admoestação para com o agressor, demonstrando-se, assim, que esta solenidade criada por este Magistrado garante maior efetividade na aplicação da Lei Maria da Penha, resguardando-se tanto o direito de proteção das vítimas, quanto o direito constitucional do agressor, de acordo com a peculiaridade do caso concreto.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA A MULHER

TERMO DE ADMOESTAÇÃO

Auto de Prisão em Flagrante

Código:

Tipo: CP –

Data e horário: 14h00min

Cuiabá, 26 de abril de 2013.

Indiciado:

Vítima:

PRESENTES

JUIZ DE DIREITO: DR. JAMILSON HADDAD CAMPOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRª. LINDINALVA RODRIGUES DALLA COSTA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. OTHON CALESTIINI

INDICIADO:

OCORRÊNCIAS

Aberta a audiência, feito o pregão, e constatada a presença da digna representante do Ministério Público, do nobre Defensor Público, bem como do indiciado.

Em seguida, foi advertido o indiciado conforme deliberações abaixo transcritas.

Pela digna representante do Ministério Público, também foi advertido ao indiciado sobre as consequências do descumprimento das medidas protetivas, bem como que nos termos do artigo 20 da LMP a prisão poderá ser decretada a qualquer tempo, se houver notícia de novos fatos delituosos contra a vítima. Tendo sido informado, ainda, sobre a necessidade do acusado manter atualizado seu endereço nos autos e comparecer a todos os atos processuais.

Pela douta Defensoria Pública foi requerido: “MM Juiz, o assistido nesta solenidade comprometeu-se a cumprir rigorosamente os termos impostos, razão pela qual o Alvará de Soltura é medida de justiça”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA A MULHER

DELIBERAÇÕES

Ato contínuo, pelo MM. Juiz assim foi deliberado:

“VISTOS.

Considerando o crescente índice de violência doméstica e familiar contra a mulher experimentado no Brasil; considerando a superlotação carcerária que não atende a visada ressocialização do segregado; considerando a existência de casos de violência doméstica que não justificam a segregação do acusado, mas que diante da peculiaridade da situação concreta impõe ao magistrado um proceder cauteloso no sentido de conscientização do agressor de que é mais benéfico, qualquer que seja a situação, a cultura da não violência, ou seja, nada justifica um comportamento que cause à mulher violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e principalmente, a fim de proteger as vítimas, entendo prudente a realização da presente audiência de admoestação, em atenção ao disposto no artigo 22, §1º, da Lei 11.340/2006 e artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que prevê a possibilidade de aplicação de outras medidas protetivas ao agressor, para que seja advertido acerca das consequências da ação delituosa em todo o âmbito doméstico e familiar e, ainda, pela sua expansão no meio social.

Com efeito, a atuação jurisdicional impõe ao magistrado um agir diferenciado, notadamente àquele que jurisdiciona nas varas especializadas de violência doméstica, no sentido de se acautelar por medidas que possam efetivamente atingir os fins a que a lei se destina, no caso, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, ressalta-se que a prisão preventiva constitui-se medida de exceção, que só se justifica quando, no caso concreto, restarem preenchidos os requisitos do artigo 312, do CPP, para que não ocorra a sua banalização e considerando os efeitos irreversíveis na vida daquele que tem seu direito de liberdade cerceado.

Por fim, ressalta-se que já foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima, constando, inclusive, que o seu descumprimento acarretará em decretação de prisão preventiva do agressor em qualquer momento do processo.

Postas tais considerações, passo a admoestação do agressor, esclarecendo todo o acima exposto, bem como, a necessidade de cumprimento integral das medidas protetivas deferidas à vítima nos presentes autos, quais sejam:

- 1- Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local convivência.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA A MULHER

2- Proibição ao agressor de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 500 (Quinhentos) metros de distância (art. 22, III, “a”, da Lei nº 11.340/06).

3- Proibição ao agressor de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, “b”, da Lei 11.340/06).

4- Proibição ao agressor de frequentar a residência da ofendida e de seus familiares, bem como seu eventual/local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, “c”, da Lei 11.340/06).

Outrossim, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA”.

Nada mais havendo a consignar, por mim, Assessora de Gabinete, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes.

JAMILSON HADDAD CAMPOS
Juiz de Direito Auxiliar



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
1ª VARA ESPECIALIZADA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
E FAMILIAR CONTRA A MULHER
